



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.803, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir circunstância agravante quando o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4758/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir circunstância agravante quando o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir circunstância agravante quando o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência;

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 6 3 2 8 0 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do Código Penal para incluir a prática de crimes contra pessoas com deficiência como circunstância agravante justifica-se pela necessidade de reforçar a proteção jurídica de um grupo historicamente vulnerável, garantindo maior efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. A legislação penal brasileira, embora avançada em diversos aspectos, ainda não contempla de forma genérica a majoração de penas quando o crime for cometido contra pessoas com deficiência, o que representa uma lacuna a ser superada em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo país e com as demandas sociais por maior equidade.

Em primeiro lugar, é fundamental destacar que as pessoas com deficiência enfrentam barreiras adicionais no acesso à justiça e na defesa de seus direitos. Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)¹, por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2023), indicam aumento de 150% de denúncias contra os direitos humanos de pessoas com deficiência na comparação com o período anterior (2022). Esse cenário é agravado pela subnotificação, uma vez que muitas vítimas dependem financeira ou emocionalmente de seus agressores, frequentemente familiares ou cuidadores, ou enfrentam dificuldades para formalizar denúncias devido à falta de acessibilidade em órgãos de segurança e justiça.

Além disso, a ausência de uma agravante penal genérica para crimes cometidos contra pessoas com deficiência contraria o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. A Convenção estabelece que os Estados-Partes devem

¹ Brasil registra quase 52 mil denúncias de violação de direitos contra pessoas com deficiência neste ano, disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202310/brasil-registra-quase-52-mil-denuncias-de-violacao-de-direitos-contra-pessoas-com-deficiencia-nos-primeiros-nove-meses-de-2023>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Apresentação: 10/06/2025 19:56:41.973 - Mesa

PL n.2803/2025

assegurar medidas efetivas para proteger essa população contra toda forma de exploração, violência e abuso. Nesse sentido, a inserção da agravante não apenas alinha o Código Penal aos tratados internacionais, como também fortalece a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que, embora criminalize a discriminação, não aborda a majoração de penas para crimes comuns praticados contra pessoas com deficiência.

A medida está em plena sintonia com as políticas públicas de inclusão e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que visam à redução das desigualdades e à promoção de sociedades mais justas. A inclusão da agravante penal enviará um claro sinal de que o Estado não tolera violência contra pessoas com deficiência, incentivando a cultura de respeito e proteção.

Diante do exposto, a aprovação desta propositura representa um avanço civilizatório, contribuindo para a construção de um sistema penal mais justo e alinhado aos princípios de uma sociedade inclusiva. A criminalidade não pode ser combatida de forma neutra quando as vítimas estão em situação de evidente fragilidade; é dever do legislador assegurar que o Direito Penal cumpra seu papel protetivo de forma efetiva e igualitária.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da segurança no Brasil.

Gabinete Parlamentar, em 10 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO